



# Estado do Piauí

## Procuradoria Geral do Estado

### Centro de Estudos

# Boletim Informativo nº 31

Teresina (PI), Junho de 2017

---

## EXPEDIENTE

**PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**  
Plínio Clerton Filho

**PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURIDICOS**  
Kildere Ronne de Carvalho Souza

**PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**  
Fernando Eulálio Nunes

**CORREGEDOR-GERAL**  
João Batista de Freitas Júnior

**PROCURADORIA JUDICIAL**  
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

**PROCURADORIA TRIBUTÁRIA**  
Flávio Coelho de Albuquerque

**PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE**  
Kátia Maria de Moura Vasconcelos

**PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**  
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

**CONSULTORIA JURÍDICA**  
Florisia Daysée de Assunção Lacerda

**PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
Fernando do Nascimento Rocha

**PROCURADORIA DO ESTADO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS**  
Cid Carlos Gonçalves Coelho

**CENTRO DE ESTUDOS**  
João Victor Vieira Pinheiro

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31.10.2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais e, eventualmente, ementário de pareceres e doutrina. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

## 1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

### 1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS FEDERAIS

**Emenda Constitucional nº 96, de 06.06.2017** – Acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica. (Publicação no DOU 7.6.2017)

**Lei nº 13.448, de 05.06.2017** - Estabelece diretrizes gerais para prorrogação e relicitação dos contratos de parceria definidos nos termos da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, nos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário da administração pública federal, e altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. (Publicação no DOU de 06.06.2017)

**Lei nº 13.449, de 16.06.2017** - Institui o Dia Nacional do Policial e do Bombeiro Militares. (Publicação no DOU de 19.06.2017)

**Lei nº 13.454, de 23.06.2017** - Autoriza a produção, a comercialização e o consumo, sob prescrição médica, dos anorexígenos sibutramina, anfepramona, femproporex e mazindol. (Publicação no DOU de 26.06.2017)

**Lei nº 13.455, de 26.06.2017** - Dispõe sobre a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado, e altera a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004. (Publicação no DOU de 27.06.2017)

**Lei nº 13.456, de 26.06.2017** - Altera o Programa de que trata a Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015, para denominá-lo Programa Seguro-Emprego e para prorrogar seu prazo de vigência. (Publicação no DOU de 27.06.2017)

**Lei nº 13.457, de 26.06.2017** - Altera as Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os

Planos de Benefícios da Previdência Social, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial; e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade. (Publicação no DOU de 27.06.2017)

**Lei nº 13.460, de 26.06.2017** - Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública. (Publicação no DOU de 27.06.2017)

**Decreto nº 9.082, de 26.06.2017** - Institui o Fórum Brasileiro de Mudança do Clima. (Publicação no DOU de 27.06.2017)

**Decreto nº 9.083, de 28.06.2017** - Altera o Decreto nº 3.088, de 21 de junho de 1999, que estabelece a sistemática de "metas para a inflação" como diretriz para fixação do regime de política monetária. (Publicação no DOU de 29.06.2017)

### 1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

**Lei Complementar nº 225, de 28.06.2017** – Altera a Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, que institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí. (Publicação no [DOE nº 119](#), de 28.06.2017)

**Lei nº 6.990, de 27.06.2017** – Dispõe sobre alteração da Lei nº 6.920, de 23 de dezembro de 2016, modificando valor de item da Tabela de Custas e Emolumentos do Estado do Piauí, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 119](#), de 28.06.2017)

**Decreto nº 17.197, de 09.06.2017** – Altera o Decreto nº 17.074, de 28 de março de 2017 que "Dispõe sobre o contingenciamento orçamentário e financeiro no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta Estadual, estabelece medidas de contenção de despesas e dá outras providências." (Publicação no [DOE nº 109](#),

de 12.06.2017)

**Decreto nº 17.199, de 12.06.2017** – Faculta o ponto na data que menciona. (Publicação no [DOE nº 109](#), de 12.06.2017)

**Decreto nº 17.198, de 12.06.2017** – Dispõe sobre o Sistema de Controle de Diárias e Passagens (SCDP) para viagens interestaduais ou para o exterior, e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 112](#), de 19.06.2017)

**Decreto nº 17.235, de 30.06.2017** – Institui o Programa de Parcelamento Especial para o pagamento de crédito tributários, relacionados ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços e Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. (Publicação no [DOE nº 121](#), de 30.06.2017)

### 1.3. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

**Instrução Normativa EMGERPI nº 01/2017, de 01.06.2017** – Edita a Instrução Normativa nº 01, que dispõe sobre Normas de Ponto Eletrônico Biométrico aplicáveis no âmbito da EMGERPI. (Publicação no [DOE nº 110](#), de 13.06.2017)

**Ato Normativo UNATRI nº 25/09, de . . . .2017** – Dispõe sobre preços referenciais de mercado nas operações com os produtos que especifica. (Publicado no [DOE nº 115](#), de 22.06.2017)

**Portaria PGE nº 133, de 11.03.2017** – Constitui Comissão do 15º Processo Seletivo de Estagiário da Procuradoria Geral do Estado (Publicação no [DOE nº 103](#), de 02.06.2017)

**Portaria GSF nº 139/2017, de 01.06.2017** – Dispõe sobre a dispensa do pagamento das taxas de renovação e licenciamento anual de veículos automotores, junto ao DETRAN-PI, nas hipóteses de furto ou roubo. (Publicação no [DOE nº 103](#), de 02.06.2017)

**Portaria nº 12.000.077/GS/2017, de 05.06.2017** – Uso obrigatório do SinespPPE como instrumento de Registro das Ocorrências Policiais. (Publicação no [DOE nº 110](#), de 13.06.2017)

**Portaria nº 55/2017** – Estabelece o Perfil Profissional do cargo de Soldado Bombeiro Militar a ser exigido em Concurso Público para ingresso na Corporação. (Publicação no [DOE nº 110](#), de 13.06.2017)

**Portaria GSJ nº 326/2017, de 27.06.2017** – Dispõe sobre o procedimento de visita, bem como o ingresso de materiais no âmbito das Unidades Prisionais administradas por esta Secretaria de Justiça do Estado

do Piauí e dá outras providências. (Publicação no [DOE nº 121](#), de 30.06.2017)

## 2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

### 2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

**PARECER PGE/CJ Nº 594/2017 (APROVADO EM 21/06/2017)**

**PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA**

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO COM BASE NA LEI ESTADUAL Nº 6.201/2012. INCLUSÃO EM FOLHA DE VALORES A MAIOR. ATO PRATICADO EM DESCOMPASSO COM A NORMA JURÍDICA SUPERIOR. CONTROLE INTERNO DE LEGALIDADE. PROVIDÊNCIAS. EXISTÊNCIA DE TERCEIROS INTERESSADOS. PROCEDIMENTO DE INVALIDAÇÃO. ARTS. 52 E SS. DA LEI ESTADUAL Nº 6.782/2016. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ART. 164 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994.

**PARECER PGE/CJ Nº 465/2017 (APROVADO EM 21/06/2017)**

**PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEIS COMPLEMENTARES ESTADUAIS Nº 13/1994 E 33/2003. LEI ESTADUAL Nº 2.854/1968. SERVIDOR REINTEGRADO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. PRINCÍPIO *RESTITUTIO IN INTEGRUM*. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 31 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REIMPLANTAÇÃO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. VANTAGEM INCIDENTE SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO DO CARGO. A LEI COMPLEMENTAR Nº 33/2003 VEDOU A VINCULAÇÃO DE VANTAGENS REMUNERATÓRIAS AO VENCIMENTO DOS CARGOS. VANTAGEM EXTINTA PELO ART. 37 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 57/2005. DIREITO ADQUIRIDO. IRREDUTIBILIDADE REMUNERATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO DE REAJUSTE OU AUMENTO. O ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO SERÁ PERCEBIDO NO VALOR NOMINAL RESULTANTE DA INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL A QUE O SERVIDOR FIZER JUS SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO DO CARGO QUE OCUPAVA NO DIA 18/08/2003, DATA DE ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR Nº 33/2003. DEFERIMENTO.

**PARECER PGE/CJ Nº 528/2017 (APROVADO EM 23/06/2017)**

**PROCURADOR WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO**

ADMINISTRATIVO. LICENÇA PARA DESEMPENHO DE

MANDATO CLASSISTA. PRESIDENTE DE ASSOCIAÇÃO DE CLASSE COM MENOS DE 250 FILIADOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUE PELO MENOS 60% DA BASE ESTEJA FILIADA À ENTIDADE, NOS TERMOS DO ART. 96, PARÁGRAFO TERCEIRO, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/94 E NO DECRETO Nº 15.248/2013. PARECER PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

**PARECER PGE/CJ Nº 496/2017 (APROVADO EM 06/06/2017)**

**PROCURADORA LÊDA LOPES GALDINO**

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. I. AGENTES PENITENCIÁRIOS. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, EM RAZÃO DA ATIVIDADE DE COLOCAÇÃO E RETIRADAS DE TORNOZELEIRAS ELETRÔNICAS NAS UNIDADES PRISIONAIS, CENTRAL DE FLAGRANTES E IML. LAUDO TÉCNICO ELABORADO PELO CEREST PELO DIREITO AO REFERIDO ADICIONAL, À BASE DE 20%, PERCENTUAL ESTABELECIDO PELA CLT PARA INSALUBRIDADE DE GRAU MÉDIO. COM A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PRODUZIDA PELA LEI Nº 6.761/16, APESAR DE TER SIDO ABSORVIDA NOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS, A VANTAGEM AQUI TRATADA VOLTOU A INTEGRAR O ROL DAS PARCELAS QUE PODEM SER PERCEBIDAS JUNTAMENTE COM OS SUBSÍDIOS. PELO DEFERIMENTO DO PLEITO, NO PERCENTUAL ESTABELECIDO PELA LEI ESPECÍFICA PARA SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS, LEI Nº 8.270/98.

**PARECER PGE/CJ Nº 442/2017 (APROVADO EM 17/05/2017)**

**PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA**

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. HORÁRIO ESPECIAL. REDUÇÃO DA JORNADA NA HIPÓTESE DE FILHO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE JURÍDICA DE PRESTAÇÃO DE PLANTÕES EXTRA. CONFORME O ART. 54, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989, "OS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS QUE POSSUÍREM FILHOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIAS FÍSICAS, SENSORIAIS OU MENTAIS, TERÃO CARGA HORÁRIA REDUZIDA À METADE, DESDE QUE COMPROVEM O FATO PERANTE A AUTORIDADE QUE LHE SEJA IMEDIATAMENTE SUPERIOR." ARTIGO 107, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994 E DECRETO ESTADUAL Nº 15.557/2014. A REDUÇÃO TEM POR PRESSUPOSTO FÁTICO A EXISTÊNCIA DE DEPENDENTE DEFICIENTE. LOGO, ESTANDO O SERVIDOR IMPOSSIBILITADO DE EXERCER A JORNADA NORMAL, EXCLUSIVAMENTE PARA CUIDAR DE SEU DEPENDENTE, NÃO LHE PODE SER EXIGIDO CUMPRIMENTO DE QUALQUER SERVIÇO ALÉM DA JORNADA REDUZIDA, MUITO MENOS AGRAVAR A SITUAÇÃO: EXIGIR A EXECUÇÃO DE PLANTÃO EXTRA, QUE SE ESTENDE APÓS A JORNADA NORMAL. IMPOSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

**PARECER PGE/CJ Nº 431/2017 (APROVADO EM 12/02/2017)**

**PROCURADORA LÊDA LOPES GALDINO**

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA, TENDO EM VISTA ALEGADA PERDA DE PARTE DA CAPACIDADE LABORATIVA. A CONCESSÃO DE JORNADA ESPECIAL, SEM NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO, VISA COMPENSAR A DESVANTAGEM NATURAL DO SERVIDOR PORTADOR DE DEFICIÊNCIA, PODENDO SER MENOR DO QUE O ESTABELECIDO EM LEI PARA O CARGO OCUPADO, SEM QUALQUER IRREGULARIDADE, TUDO DEPENDENDO DO ATESTADO FORNECIDO POR JUNTA MÉDICA OFICIAL, QUE DEVERÁ INDICAR A JORNADA REDUZIDA DE TRABALHO, ESPECIFICADA EM PARECER CONCLUSIVO, DEVENDO SER INFORMADOS O TIPO E A DATA DE INÍCIO DA DEFICIÊNCIA, SE PERMANENTE OU TEMPORÁRIA. NECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À JUNTA MÉDICA OFICIAL DO ESTADO.

**PARECER PGE/CJ Nº 403/2017 (APROVADO EM 09/05/2017)**

**PROCURADOR FRANCISCO DAS CHAGAS VAZ FERREIRA**

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA TITULAR DE CARGO EFETIVO. PEDIDO DE AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO DO CARGO, SEM VENCIMENTO, PELO PERÍODO DE CINCO ANOS, PARA PARTICIPAR DE CURSO DE GRADUAÇÃO EM MEDICINA A SER REALIZADO NA ARGENTINA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 13/94, ART. 104. DECRETO ESTADUAL Nº 15.299/2013. PERÍODO MÁXIMO DE AFASTAMENTO PARA ESTUDO FORA DO ESTADO LIMITADO A QUATRO ANOS. PARECER PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

**PARECER PGE/CJ Nº 460/2017 (APROVADO EM 02/06/2017)**

**PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEIS COMPLEMENTARES ESTADUAIS Nº 13/1994 E 33/2003. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. VANTAGEM INCIDENTE SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO DO CARGO. A LEI COMPLEMENTAR Nº 33/2003 VEDOU A VINCULAÇÃO DE VANTAGENS REMUNERATÓRIAS AO VENCIMENTO DOS CARGOS. VANTAGEM EXTINTA PELO ART. 37 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 57/2005. DIREITO ADQUIRIDO. IRREDUTIBILIDADE REMUNERATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO DE REAJUSTE OU AUMENTO. O ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO SERÁ PERCEBIDO NO VALOR NOMINAL RESULTANTE DA INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL A QUE O SERVIDOR FIZER JUS SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO DO CARGO QUE OCUPAVA NO DIA 18/08/2003, DATA DE ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR Nº 33/2003. PEDIDO DE REVISÃO DO PERCENTUAL CONCEDIDO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE, AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS QUE PERMITAM UMA

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA CONCLUSIVA.

**PARECER PGE/CJ Nº 461/2017 (APROVADO EM 02/06/2017)**

**PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO**

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO DE VALORES DESCONTADOS E RESTITUÍDOS QUE O SERVIDOR ALEGA TEREM SIDO INDEVIDOS. VEDAÇÃO LEGAL À PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO POR SERVIDOR AFASTADO EM RAZÃO DE LICENÇA CAPACITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 64, § 2º, E 75, § 6º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994 E ART. 7º DO DECRETO ESTADUAL Nº 12.299/2013. INDEFERIMENTO.

**2.2. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (PLC)**

**PARECER PGE/PLC Nº 1290/2017 (PARCIALMENTE APROVADO EM 21/06/2017)**

**PROCURADOR ARYPSON SILVA LEITE**

CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. EXCLUSIVIDADE DA FIRMA PARA REALIZAÇÃO DO EVENTO. SINGULARIDADE DO OBJETO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. ADEQUAÇÕES NA INSTRUÇÃO.

**Nota:** a Procuradora- Chefa da PLC em exercício aprovou o parecer por meio do **Despacho PGE/PLC s/n**, de 21.06.2017, com o seguinte teor (aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 21.06.2017):

Recomendo ainda à luz da jurisprudência do TCU, constar registro em cartório e publicação do contrato de exclusividade firmado entre artistas e empresários, conforme Acórdão n. 96/2008-TCU.

A comprovação de que o preço acordado com as bandas é o de mercado deve ocorrer por meio de notas fiscais emitidas em virtude de participação em outros eventos.

**PARECER PGE/PLC Nº 1303/22017 (APROVADO EM 20/06/2017)**

**PROCURADORA SÂMEA BEATRIZ BEZERRA SÁ**

CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. EXCLUSIVIDADE. ARTISTA CONSAGRADO PELO GOSTO POPULAR LOCAL. ADEQUAÇÕES NA INSTRUÇÃO.

**PARECER PGE/PLC Nº 1282/2017 (APROVADO EM 20/06/2017)**

**PROCURADOR FRANCISCO DIEGO MOREIRA BATISTA**

1. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PERMUTA COM SERVIDOR DE MUNICÍPIO, MEDIANTE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO. 2. ART. 100, LC 13/94. ART. 123, DA LC 71/2006. DECRETO ESTADUAL Nº 15.085/2013. 3. INSENÇÃO DE ÔNUS FINANCEIRO PARA A SEED.

NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS COMPLEMENTARES: **A)** CERTIFICAÇÃO DE QUE O SERVIDOR A SER COLOCADO À DISPOSIÇÃO DO MUNICÍPIO NÃO ESTÁ RESPONDENDO A SINDICÂNCIA OU PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR; **B)** REGISTRO DA DISPOSIÇÃO POR SEAD/PI; **C)** FORMALIZAÇÃO PELO EXMO. GOVERNADOR DO ESTADO E PELO PREFEITO MUNICIPAL OU AUTORIDADES REGULARMENTE DELEGADAS PARA TAL FINALIDADE; **D)** PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. 4. LIMITAÇÕES DO ART. 7º, § 1º, DO DEC. 15.085/2013. 5. OBRIGATORIEDADE DE O SERVIDOR AGUARDAR EM EXERCÍCIO NO SEU LOCAL DE TRABALHO A PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO EM EXERCÍCIO, EM QUALQUER HIPÓTESE.

**PARECER PGE/PLC Nº 1281/2017 (PARCIALMENTE APROVADO EM 21/06/2017)**

**PROCURADOR VICTOR EMMANUEL CORDEIRO LIMA**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISPENSA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE NATUREZA CONTINUADA. SUBMISSÃO DA CONTRATAÇÃO AO ART. 24, IV, DA LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE CONDICIONADA AO PRÉVIO ATENDIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES LANÇADAS NESTE PARECER.

**Nota:** a Procuradora- Chefa da PLC em exercício aprovou o parecer por meio do **Despacho PGE/PLC s/n**, de 21.06.2017, com o seguinte teor (aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 21.06.2017):

Recomendo em situações excepcionais futuras a pesquisa em outros entes estaduais e órgãos federais, objetivando adesão à ata de registro de preços como primeira opção, antes da dispensa de licitação.

**PARECER PGE/PLC Nº 1267/2017 (APROVADO)**

**PROCURADOR ALBERTO ELIAS HIDD NETO**

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS. ADESÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO. QUESTÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO DA FUTURA CONTRATADA. MINUTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE REPACTUAÇÃO DE PREÇOS. QUESTÃO ATINENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA NO CASO DE ATRASO DE PAGAMENTO POR PARTE DO ESTADO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

**PARECER PGE/PLC Nº 1257/2017 (PARCIALMENTE APROVADO EM 13/06/2017)**

**PROCURADOR FRANCISCO DIEGO MOREIRA BATISTA**

SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DE ESCOLA

ESTADUAL. 2. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM COBERTURA CONTRATUAL. 3. NULIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.666/93. NECESSIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR QUE DEU CAUSA A CONTRATAÇÃO ILEGAL. 4. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DAS CERTIDÕES.

**Nota:** o Procurador- Chefe da PLC em exercício aprovou o parecer por meio do **Despacho PGE/PLC 383/2017**, de 12.06.2017, com o seguinte teor (aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 13.06.2017):

Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado.

Trata-se de consulta oriunda da Secretaria de Estado da Educação, acerca de pedido de pagamento por serviços extras, sem cobertura contratual, formulado pela Empresa Vanguarda Engenharia LTDA, relativos ao contrato 122/2010.

Encaminhados os autos ao Dr. **FRANCISCO DIEGO**, este apresentou parecer em que concluiu pela necessidade de adoção de providências para que possa ser feito o pagamento.

Em acréscimo ao parecer, destaco o seguinte.

Como apontado, entre as providências a serem observadas, deve ser identificado a origem da ordem de execução dos serviços extracontratuais, de modo que se possa também aferir a boa-fé da contratada e sua não-concorrência para o ilícito.

Com essas considerações, sugiro a **APROVAÇÃO** do Parecer.

**PARECER PGE/PLC Nº 1225/2017 (PARCIALMENTE APROVADO EM 12/06/2017)**

**PROCURADOR ARYPSON SILVA LEITE**

CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. EXCLUSIVIDADE. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. ARTISTA CONSAGRADO PELO GOSTO POPULAR LOCAL. ADEQUAÇÕES NA INSTRUÇÃO.

**Nota:** o Procurador- Chefe da PLC em exercício aprovou o parecer por meio do **Despacho PGE/PLC 373/2017**, de 09.06.2017, com o seguinte teor (aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 12.06.2017):

Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado.

Trata-se de consulta oriunda da Secretaria de Estado do Turismo acerca de contratação direta de artista.

Encaminhados os autos ao Dr. ARYPSON LEITE, este apresentou parecer concluindo pela necessidade de algumas adequações no procedimento.

Entendo relevante acrescentar o seguinte.

Destaco ainda que o contrato que se pretende firmar o será com cessionário de direito com exclusividade apenas para o dia do evento. Tal situação não tem sido admitida pelo TCU:

**Para a contratação direta de profissional do setor artístico (art.25, inciso III, da Lei 8.666/93) por meio de intermediário, exige-se a comprovação da existência de contrato de exclusividade entre a empresa ou o empresário contratado e o artista, não sendo suficiente documento que confere**

**exclusividade apenas para o dia da apresentação e restrita à localidade do evento.**

Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo apurara irregularidades na prestação de contas de convênio que tinha por objeto a contratação de shows artísticos para o I Festival Cultural Arraiá de Uru/SP. Entre as irregularidades apontadas, destacara-se a “ausência de cópias dos contratos de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, tendo em vista que foi utilizada a inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93”. Ao analisar o ponto, o relator registrou que, “conforme a Lei de Licitações, a contratação direta de profissional do setor artístico só é admissível se houvesse, no caso concreto, comprovação da exclusividade entre a [empresa] e as atrações musicais. O responsável trouxe aos autos atestado no qual o representante legal da [banda] conferia à mencionada sociedade empresária a exclusividade apenas para o dia do evento (13/6/2008) e para o município de Uru/SP”. Explicou o relator que “essa autorização, exclusiva para o dia e para a localidade do evento, não tem sido aceita por esta Corte de Contas, a exemplo do contido nos [Acórdãos 96/2008-Plenário](#) - anterior ao convênio em análise - e [5.769/2015-Primeira Câmara](#). Do contrário, haveria um desvirtuamento do propósito previsto no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993”. Por fim, destacou que o [Acórdão 96/2008-Plenário](#), dirigido ao Ministério do Turismo, “foi expresso ao ressaltar que ‘o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento’”. Consignou o relator que essa e outras irregularidades seriam incorporadas na fixação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92. O Tribunal, alinhado ao voto do relator, decidiu julgar irregulares as contas do responsável e condená-lo ao pagamento do débito apurado, aplicando-lhe ainda a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92. [Acórdão 7770/2015-Primeira Câmara](#), **TC 026.277/2014-0**, relator **Ministro Benjamin Zymler**, **1.12.2015**.

Destaco-se ainda que o TCU, por meio do Acórdão 3826/2013-Primeira Câmara, determinou ao Ministério do Turismo o seguinte:

[...] instaure processo de Tomada de Contas Especial, quando no exame da prestação de contas forem constatadas as mesmas irregularidades aqui referidas, especialmente a seguinte, sujeita a glosa: contratação de bandas de música, por meio de inexigibilidade de licitação, sob o fundamento da exclusividade de representação, com base na apresentação de “cartas” e de “declarações” que supostamente atestariam a dita exclusividade, mas na verdade não se prestam para tanto, o que só pode ser feito por meio de contrato firmado entre artistas e empresários, devendo ainda constar registro em cartório, além de regular publicação, conforme as disposições contidas no termo de convênio, no item 9.5 do Acórdão nº 96/2008-TCU-Plenário e nos arts. 25, inciso III, e 26, todos da Lei

8.666/93”.

(TCU, Acórdão n. 642/2014, Primeira Câmara. Rel. Min. Valmir Campelo. Julg. 18.02.2014).

Com essas considerações, que passam a compor o parecer, sugiro sua **APROVAÇÃO**.

**PARECER PGE/PLC Nº 1214/2017 (APROVADO EM 14/06/2017)**

**PROCURADOR DANIEL FÉLIX GOMES ARAUJO**

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. FORMA DOS AUTOS. FOLHAS NÃO NUMERADAS. ATO DE DESIGNAÇÃO DO PREGOEIRO AUSENTE. FASE INTERNA. FALTA DE PESQUISA DE PREÇOS. USO INADEQUADO DO PREGÃO PRESENCIAL. FORMA DO EDITAL. CARÊNCIA DE ASSINATURA E RUBRICA. FALTA DE ANEXO OBRIGATÓRIO. CONTEUDO DO EDITAL. NECESSIDADE DE ADAPTAÇÃO À FORMA ELETRÔNICA. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL E MUNICIPAL. EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO INDEVIDAS. SILÊNCIO SOBRE O CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE DO PREÇO. EXIGÊNCIA DE AMOSTRAS NO MOMENTO INADEQUADO. INCOMPLETUDE DA DISCIPLINA DE REGISTRO DE FORNECEDORES ADICIONAIS. SILÊNCIO SOBRE PRAZOS. ESPECIFICAÇÃO NECESSÁRIO DE CRITÉRIO TEMPORAL DE REAJUSTE. INDICAÇÃO NECESSÁRIA DO LOCAL DE ENTREGA. ELIMINAÇÃO DE REFERÊNCIAS EQUIVOCADAS. EXPLICAÇÃO DA ADJUDICAÇÃO POR ITEM. MINUTA CONTRATUAL. ESPECIFICAÇÃO NECESSÁRIA DE CRITÉRIO TEMPORAL DE REAJUSTE. SILÊNCIO SOBRE PRAZOS E LOCAIS DE ENTREGA. FALTA DE INDICAÇÃO DE FONTE DE RECURSOS.

**PARECER PGE/PLC Nº 1212/2017 (APROVADO EM 13/06/2017)**

**PROCURADOR DANIEL FÉLIX GOMES ARAUJO**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. REAJUSTE. CONTRATO EXTINTO. INVIABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. REQUISITO: ATRASO DE PAGAMENTO, NÃO IMPUTÁVEL À CONTRATADA, SUPERIOR A UM ANO. REGRAS DE CÁLCULO FIXADAS NO CONTRATO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO. INVIABILIDADE ATUAL DE DECISÃO. VERIFICAÇÃO DA EVENTUAL PENDÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE MULTA POR ATRASO E DA EXISTÊNCIA DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. SEGUIMENTO DOS ATOS DE LIQUIDAÇÃO DE DESPESA PREVISTOS NA LEI N. 4320/1964.

**PARECER PGE/PLC Nº 1203/2017 (PARCIALMENTE APROVADO EM 13/06/2017)**

**PROCURADOR FRANCISCO DIEGO MOREIRA BATISTA**

1. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA DE BEM IMÓVEL PERTENCENTE À FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA. 2. DISPENSA DE LICITAÇÃO.

INTELIGÊNCIA DO ART. 24, X, DA LEI 8.666/93. 3. LEI ESTADUAL N. 6910/2016. POSSIBILIDADE.

**Nota:** o Procurador- Chefe da PLC em exercício aprovou o parecer por meio do **Despacho PGE/PLC 378/2017**, de 12.06.2017, com o seguinte teor (aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 13.06.2017):

Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado.

Trata-se de consulta oriunda da Secretaria de Estado da Educação, acerca de contrato de locação a ser firmado com a Fundação Piauí Previdência, relativamente a bens imóveis pertencentes ao Fundo Financeiro do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí.

Encaminhados os autos ao Dr. FRANCISCO DIEGO, este apresentou parecer em que concluiu pela possibilidade de formalização do ajuste desde que suas prorrogações não supere o período de 60 meses.

Em acréscimo ao parecer destaco o seguinte.

A Lei Estadual n. 6.910/2016 faculta que o prazo de vigência dos contratos, com aditivos se estenda por prazo superior a 60 meses.

Nesta linha, também admite o TCU:

**ACÓRDÃO Nº 1127/2009 – TCU – Plenário**

TC nº 002.210/2009-0

NATUREZA: Consulta

ÓRGÃO: Advocacia Geral da União - AGU

INTERESSADO: Advocacia Geral da União - AGU

SUMÁRIO: CONSULTA. DURAÇÃO DOS CONTRATOS DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONHECIMENTO.

1. **Pelo disposto no art. 62, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, não se aplicam aos contratos de locação em que o Poder Público for locatário as restrições constantes do art. 57 da Lei.**

2. Não se aplica a possibilidade de ajustes verbais e prorrogações automáticas por prazo indeterminado, condição prevista no artigo 47 da Lei nº 8.245/91, tendo em vista que (i) o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/93, aplicado a esses contratos conforme dispõe o § 3º do art. 62 da mesma Lei, considera nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração e (ii) o interesse público, princípio basilar para o desempenho da Administração Pública, que visa atender aos interesses e necessidades da coletividade, impede a prorrogação desses contratos por prazo indeterminado.

3. A vigência e prorrogação deve ser analisada caso a caso, sempre de acordo com a legislação que se lhe impõe e conforme os princípios que regem a Administração Pública, em especial quanto à verificação da vantajosidade da proposta em confronto com outras opções, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Com essas considerações, que passam a compor o parecer, sugiro sua **APROVAÇÃO**.

### 3. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

#### 3.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

##### REPERCUSSÃO GERAL: SUSPENSÃO PROCESSUAL E PRESCRIÇÃO

O Supremo Tribunal Federal, iniciou julgamento de questão de ordem em recurso extraordinário em que se discutem o alcance da suspensão processual preconizada no art. 1.035, § 5º (1), do Código de Processo Civil (CPC) e os seus efeitos sobre os processos penais cuja matéria tenha sido objeto de repercussão geral reconhecida pela Corte. Questiona-se a possibilidade de suspensão – enquanto não julgado o recurso extraordinário paradigma – do prazo prescricional da pretensão punitiva de crimes ou contravenções penais objeto das ações penais sobrestadas.

A questão foi suscitada em recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida (Tema 924), que impugna acórdão que considerou atípica a conduta contravençional do jogo de azar, prevista no art. 50 (2) da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei 3.688/1941).

O ministro Luiz Fux (relator) resolveu a questão de ordem no sentido de: a) que se interprete o art. 116, I (3), do Código Penal (CP) conforme a Constituição, para o fim de se entender que a suspensão do prazo prescricional para a resolução de questão externa prejudicial ao reconhecimento do crime abrange também a hipótese de suspensão do prazo prescricional nos processos criminais que, com fundamento no art. 1.035, § 5º, do CPC, por determinação do relator do recurso extraordinário adotado como paradigma, forem sobrestados em virtude da adoção da sistemática da repercussão geral; b) a partir da interpretação conforme do art. 116, I, do CP, até o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal do recurso extraordinário adotado como paradigma, se reconheça a suspensão do prazo de prescrição da pretensão punitiva relativa a todos os crimes objeto de ações penais que, em todo o território nacional, tiverem sido sobrestados por força de vinculação ao tema 924 da repercussão geral reconhecida, sem prejuízo da extensão de tal entendimento a todos os casos em que um processo de natureza penal for suspenso por força de repercussão geral; c) como proposta adicional, deixar a critério do juiz aferir a legitimidade das medidas de constrição e a necessidade de produção de provas urgentes, mercê de suspensão do processo; d) ainda como proposta adicional, deixar a critério do juiz excepcionar da ordem de sobrestamento exarada pelo relator do processo paradigma as ações penais cujo réu esteja preso preventivamente, sem prejuízo da possibilidade de

posterior suspensão do processo e do prazo prescricional respectivo quando e se vier a ser revogada a segregação cautelar.

Inicialmente, o relator citou as hipóteses de suspensão de prescrição previstas no ordenamento jurídico nacional: a) os incisos I e II do art. 116 do CP; b) o art. 366 do CPP; c) o art. 368 do CPP; d) o § 5º do art. 53 da Constituição Federal (CF); e) o § 6º do art. 89 da Lei 9.099/1995; f) o art. 9º da Lei 10.684/2003. Observou que, em todas elas, a suspensão do prazo prescricional tem sempre como pressuposto um fato que impede a atuação do Estado-acusador, o que decorre de aplicação do princípio interpretativo “ubi eadem ratio ibi eadem dispositio”.

Entretanto, reconheceu não haver, no ordenamento jurídico nacional, previsão expressa para a suspensão do prazo prescricional incidente nas ações penais que, por decisão do relator do recurso extraordinário paradigma, tiverem sido sobrestadas em virtude da sistemática da repercussão geral constitucional. Em razão disso, reputou necessário que o Supremo Tribunal Federal explicitasse os limites aos quais esse mecanismo – criado para a propagação da celeridade processual e uniformização das decisões judiciais – será submetido, sob pena de violação de outros princípios de igual estatura constitucional, em afronta aos postulados da unidade e da concordância prática das normas constitucionais. Para tanto, ante a ausência de previsão de suspensão do prazo prescricional dos processos criminais sobrestados, o relator propôs a aplicação da técnica hermenêutica da interpretação conforme a Constituição para a interpretação da hipótese fático-processual trazida pelo art. 116, I, do CP. Frisou que, reconhecida a repercussão geral de questão constitucional de viés criminal, o Ministério Público fica cerceado em sua prerrogativa de promover a ação penal, visto que os processos criminais que tratam do mesmo tema ficam sobrestados, aguardando o julgamento do “leading case”. Por outro lado, continua correndo o prazo prescricional, que levará à extinção da pretensão punitiva estatal, paradoxalmente, pela demora no seu exercício. Tal situação causa o cerceamento da prerrogativa acusatória do “Parquet” e da paridade de armas que é consectário do princípio do contraditório.

Asseverou que, no caso, insta reconhecer a ofensa ao princípio constitucional da proporcionalidade, na sua vertente da vedação de proteção deficiente, na medida em que a fragilização da tutela penal do Estado, mediante o impedimento do exercício regular da ação penal, deixa descobertos direitos fundamentais como a vida, o patrimônio, a dignidade sexual, entre outros que o Estado deveria salvaguardar por meio da norma penal.

Consignou que, a despeito de o Direito Penal ser regido pelo cânone da intervenção mínima, atuando como “ultima ratio”, é imprescindível que todos os instrumentos jurídicos que lhe são inerentes preencham as condições mínimas para alcançar o fim último de

resguardar os bens jurídicos que se propõem a proteger. Assim, se o legislador atua de forma a criar situações de proteção deficiente de direitos fundamentais, o intérprete pode intervir para formular regime jurídico de melhor proteção. Ademais, em face do princípio “contra non valentem agere non currit praescriptio”, a prescrição não pode correr contra quem não pode agir. A lei não pode criar situações de incompatibilidade lógica, ou seja, não é aceitável impossibilitar a parte de agir e, ao mesmo tempo, puni-la pela sua inércia. Dessa forma, na presença de obstáculo intransponível ao “ius persecuendi”, a dilação do prazo prescricional é imperiosa, não se admitindo que a lei discipline mecanismo de paralisação da ação e, simultaneamente, permita a continuidade do lapso temporal.

Diante desse quadro, a partir da invocação dos postulados da unidade e concordância prática das normas constitucionais, o relator propôs afastar o sobredito espectro de violação a normas constitucionais e interpretar a legislação infraconstitucional que regula a suspensão dos prazos prescricionais da pretensão punitiva de modo a abranger, no que tange à regra prevista no art. 116, I, do CP, a hipótese fático-processual concernente ao sobrestamento de ações penais em decorrência do disposto no art. 1.035, § 5º, do CPC. Desse modo, entre as diversas interpretações possíveis para o inciso I do art. 116 do CP, deve-se adotar aquela que se afigure como conforme a Constituição, isto é, que melhor resguarde os demais fundamentos constitucionais potencialmente afetados (proteção da prerrogativa acusatória do Ministério Público para o exercício da pretensão punitiva estatal, proteção ao princípio da paridade de armas e vedação à proteção penal insuficiente), qual seja, a interpretação que compreenda a suspensão para aferição de repercussão geral como fator externo condicionante ao prosseguimento da persecução penal.

Segundo o relator, o prevalecimento da interpretação sugerida não descaracteriza o texto normativo nem contraria o fundamento principiológico que embasou a opção realizada pelo legislador. O inciso I do art. 116 do CP prevê como hipótese de suspensão do prazo de prescrição da pretensão punitiva a ausência de resolução, “em outro processo, de questão de que dependa a existência do crime”. A questão de repercussão geral cogitada de discussão é concernente à constitucionalidade de disposição passível de repercutir na tipicidade formal e material, antijuridicidade ou reprovabilidade de determinada conduta. Assim, segundo parâmetros literais de hermenêutica, com a seleção de um processo paradigma para julgamento da questão e o sobrestamento dos demais sobre o mesmo objeto, estará pendente de resolução, “em outro processo” (no processo paradigma), “questão de que dependa a existência do crime” que é cogitado nos processos.

O relator concluiu que o reconhecimento da repercussão geral da controvérsia constitui verdadeiro

embaraço à resolução do processo. Tal óbice deve ser compatibilizado com a suspensão do prazo prescricional, justamente por ter-se formado uma barreira ao andamento regular do feito. A ação penal foi ajuizada a tempo e não foi abarcada por nenhuma hipótese caracterizadora de inércia. Então, questões estranhas ao processo que impeçam o seu fluxo regular devem acarretar também a paralisação do prazo prescricional, sob pena de quebra da organicidade do sistema jurídico.

Após, o julgamento foi suspenso.

RE 966177 RG-QO/RS, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 1º.6.2017. (RE-966177)

### **FALSIDADE IDEOLÓGICA E ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS**

A Primeira Turma, por unanimidade, rejeitou a denúncia oferecida contra deputado federal, em razão da ausência de justa causa necessária à instauração da ação penal [Código de Processo Penal, art. 395, III (1)].

Na peça acusatória, o “Parquet” imputa ao acusado a prática de falsidade ideológica [Código Penal, art. 299 (2)], em razão de assinatura do termo de posse no cargo de ouvidor da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), com a omissão da informação de que ocupava, desde o mês anterior, o cargo de secretário parlamentar na Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (ALEPE). O termo de posse mencionado na exordial foi assinado tanto pelo superintendente da Sudene quanto pelo empossado (denunciado), apenas com a referência à juntada de “declaração de bens e rendimentos e, ainda, declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública”.

O Colegiado salientou que a inicial acusatória deve alicerçar-se em elementos probatórios mínimos que demonstrem a materialidade do fato delituoso e os indícios suficientes de autoria, em respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Nesse contexto, pontuou que a denúncia não está acompanhada da mencionada “declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública”, que teria sido assinada pelo acusado e, assim, conferiria materialidade ao crime de falsidade ideológica.

Narrou que a referida “declaração de bens e valores” constitui um formulário preenchido pelo acusado, destinado ao controle da evolução patrimonial dos ocupantes de cargo em comissão na Sudene, no qual inexistia campo destinado à informação sobre acúmulo de cargos públicos.

Relatou que o não preenchimento, mencionado pelo “Parquet”, do item relativo aos “rendimentos recebidos de pessoas jurídicas pelo titular” está justificado no próprio documento, que orienta o subscritor, no caso de “declaração de ingresso”, a preencher unicamente alguns dos itens, entre os quais não se inclui aquele referido na denúncia.

A Turma consignou não haver qualquer dado material a

comprovar a afirmação da denúncia, no sentido de que, “consciente e voluntariamente, omitiu tanto do respectivo termo quanto de seu anexo a informação de que já ocupava outro cargo público e recebia rendimentos correspondentes”. Assim, inexistindo qualquer campo no formulário sobre o acúmulo de cargos, não há justa causa para receber denúncia que imputa ao acusado a omissão dessa informação em documento público.

Ademais, o Colegiado asseverou que as decisões proferidas pelas esferas administrativas e jurisdicionais competentes são autônomas e independentes, razão por que o juízo criminal não está vinculado à decisão proferida no âmbito administrativo, seja ela contrária ou favorável ao jurisdicionado. Consectariamente, nenhuma repercussão sobre o presente feito têm as decisões proferidas no âmbito da Sudene e da Alepe quanto à ausência de prejuízo ou de má-fé do acusado, no que se refere ao acúmulo de cargos públicos. Pelas mesmas razões, a Turma ressaltou que o fato de uma mesma conduta ser sancionada por diferentes ramos do Direito não conduz à incidência do princípio da intervenção mínima, de modo a afastar a coercibilidade das normas de Direito Penal criminalizadoras da conduta.

Inq 4105/PE, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 30.5.2017. (INQ 4105)

### **COTAS RACIAIS: VAGAS EM CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS E MECANISMO DE CONTROLE DE FRAUDE**

É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta.

É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado em ação declaratória de constitucionalidade em que se discutia a legitimidade da Lei federal nº 12.990/2014.

A norma reserva aos candidatos que se autodeclararem pretos ou pardos 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos e empregos públicos. Prevê também que, na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão, após procedimento administrativo. A lei ainda dispõe que a nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros (vide Informativo 864).

Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal (STF) enfrentou a questão das cotas raciais em três planos de igualdade, tal como compreendida na

contemporaneidade: a) formal; b) material; e c) como reconhecimento.

A igualdade formal impede a lei de estabelecer privilégios e diferenciações arbitrárias entre as pessoas, isto é, exige que o fundamento da desequivalência seja razoável e que o fim almejado seja compatível com a Constituição. No caso analisado, o fundamento e o fim são razoáveis, motivados por um dever de reparação histórica e por circunstâncias que explicitam um racismo estrutural na sociedade brasileira a ser enfrentado.

Quanto à igualdade material, o Colegiado observou que o racismo estrutural gerou uma desigualdade material profunda. Desse modo, qualquer política redistributivista precisará indiscutivelmente assegurar vantagens competitivas aos negros.

Enfatizou, em relação à igualdade como reconhecimento, que esse aspecto identifica a igualdade quanto ao respeito às minorias e ao tratamento da diferença de um modo geral. Significa respeitar as pessoas nas suas diferenças e procurar aproximá-las, igualando as oportunidades. A política afirmativa instituída pela Lei 12.990/2014 tem exatamente esse papel.

Frisou haver uma dimensão simbólica importante no fato de negros ocuparem posições de destaque na sociedade brasileira. Além disso, há um efeito considerável sobre a autoestima das pessoas. Afinal, cria-se resistência ao preconceito alheio. Portanto, a ideia de pessoas negras e pardas serem símbolo de sucesso e ascensão e terem acesso a cargos importantes influencia a autoestima das comunidades negras. Ademais, o pluralismo e a diversidade tornam qualquer ambiente melhor e mais rico.

O STF concluiu que a lei em análise supera com facilidade o teste da igualdade formal, material e como reconhecimento.

Afastou a alegada violação ao princípio do concurso público. Afinal, para serem investidos em cargos públicos, os candidatos negros têm de ser aprovados em concurso público. Caso não atinjam o patamar mínimo, sequer disputarão as vagas. Observou que apenas foram criadas duas formas distintas de preenchimento de vagas, em razão de reparações históricas, sem abrir mão do critério mínimo de suficiência.

Rejeitou a apontada violação ao princípio da eficiência. Registrou ser uma visão linear de meritocracia a ideia de que necessariamente os aprovados em primeiro lugar por um determinado critério sejam absolutamente melhores que os outros. Tal conceito já havia sido rechaçado pelo ministro Ricardo Lewandowski no julgamento da ADPF 186/DF (DJE de 20.10.2014), segundo o qual a noção de meritocracia deve comportar nuances que permitam a competição em igualdade de condições.

Afirmou haver um ganho importante de eficiência. Afinal, a vida não é feita apenas de competência técnica, ou de capacidade de pontuar em concurso,

mas, sim, de uma dimensão de compreensão do outro e de variadas realidades. A eficiência pode ser muito bem-servida pelo pluralismo e pela diversidade no serviço público.

A Corte também não vislumbrou ofensa ao princípio da proporcionalidade. A demanda por reparação histórica e ação afirmativa não foi suprida pelo simples fato de existirem cotas para acesso às universidades públicas. O impacto das cotas raciais não se manifesta no mercado de trabalho automaticamente, pois há um tempo de espera até que essas pessoas estudem, se formem e se tornem competitivas. Ademais, seria necessário supor que as mesmas pessoas que entraram por cotas nas universidades estariam disputando as vagas nos concursos.

Reputou que a proporção de 20% escolhida pelo legislador é extremamente razoável. Se essa escolha fosse submetida a um teste de proporcionalidade em sentido estrito, também não haveria problema, porque 20%, em rigor, representariam menos da metade do percentual de negros na sociedade brasileira.

Quanto à autodeclaração, prevista no parágrafo único do art. 2º da Lei federal 12.990/2014, o Supremo asseverou que se devem respeitar as pessoas tal como elas se percebem. Entretanto, um controle heterônomo não é incompatível com a Constituição, observadas algumas cautelas, sobretudo quando existirem fundadas razões para acreditar que houve abuso na autodeclaração.

Assim, acrescentou que é legítima a utilização de critérios subsidiários de heteroidentificação para concorrência às vagas reservadas. A finalidade é combater condutas fraudulentas e garantir que os objetivos da política de cotas sejam efetivamente alcançados, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e assegurados o contraditório e a ampla defesa. Citou, como exemplos desses mecanismos, a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso, a apresentação de fotos e a formação de comissões com composição plural para entrevista dos candidatos em momento posterior à autodeclaração.

A reserva de vagas vale para todos os órgãos e, portanto, para todos os Poderes da União. Os Estados e os Municípios não estão obrigados por essa lei, mas serão consideradas constitucionais as leis estaduais e municipais que adotarem essa mesma linha.

Quanto aos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos, o Plenário exemplificou a forma correta de interpretar a lei. No caso de haver vinte vagas, quatro seriam reservadas a negros, obedecida a seguinte sequência de ingresso: primeiro colocado geral, segundo colocado geral, terceiro colocado geral, quarto colocado geral, até que o quinto convocado seria o primeiro colocado entre os negros, e assim sucessivamente. Dessa forma, evita-se colocar os aprovados da lista geral primeiro e somente depois os aprovados por cotas.

Os ministros Alexandre de Moraes e Dias Toffoli

consignaram que a lei é constitucional apenas quanto ao provimento inicial dos cargos e empregos públicos. Após o ingresso na carreira, o sistema de cotas não deve ser usado na ascensão interna, a qual se dá mediante concursos internos de promoção e remoção com critérios específicos, determinados pela Constituição, de antiguidade e merecimento.

Os ministros Edson Fachin e Luiz Fux entenderam que o art. 4º da Lei 12.990/2014 se projeta não apenas na nomeação, mas em todos os momentos da vida funcional dos servidores públicos cotistas, tais como remoção e promoção.

O ministro Roberto Barroso (relator) esclareceu que a questão da promoção não foi enfrentada porque não consta do pedido nem foi discutida em memoriais.

Para o ministro Luiz Fux, por se tratar de política pública calcada no preâmbulo da Constituição Federal, a lei vale para todas as unidades federadas.

ADC 41/DF, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 8.6.2017. (ADC-41)

### **PROMOÇÃO FUNCIONAL RETROATIVA NAS NOMEAÇÕES POR ATO JUDICIAL**

A nomeação tardia de candidatos aprovados em concurso público, por meio de ato judicial, à qual atribuída eficácia retroativa, não gera direito às promoções ou progressões funcionais que alcançariam houvesse ocorrido, a tempo e modo, a nomeação.

Com base nessa orientação, o Plenário, apreciando o Tema 454 da repercussão geral, por unanimidade, negou provimento a recurso extraordinário em que se discutia o direito à promoção funcional retroativa de candidatos nomeados por ato judicial.

No caso, candidatos aprovados em concurso para o cargo de defensor público do Estado de Mato Grosso impetraram mandado de segurança voltado ao reconhecimento do direito à nomeação. O pleito foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em sede de recurso ordinário. Os declaratórios formalizados pelos participantes do certame lograram êxito. Assim, todos os direitos inerentes ao cargo, inclusive financeiros, foram reconhecidos em caráter retroativo à data final do prazo de validade do concurso.

O STJ, em novos declaratórios, esclareceu o alcance dos direitos. Entendeu ser devido o cômputo do tempo de serviço a partir da expiração da validade do certame, bem assim, a título indenizatório, o equivalente às remunerações que teriam sido percebidas a contar daquele marco até a entrada em exercício no cargo. Deixou de reconhecer o direito às promoções funcionais, pois envolveriam, como requisito, não apenas o decurso do tempo, mas o atendimento a critérios previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica da Defensoria do Mato Grosso. Contra esse pronunciamento, foi interposto recurso extraordinário.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) salientou que a controvérsia se resume em definir a pertinência das promoções funcionais – independentemente da submissão e do sucesso no estágio probatório – de

candidatos aprovados em concurso público que tiveram assegurada judicialmente a nomeação, com efeitos retroativos, em razão da prática de ato da Administração. Não se questiona a natureza do ato formalizado pelo Poder Público, se lícito ou ilícito. Tampouco se discute o direito à nomeação, bem assim à indenização equivalente às remunerações que deixaram de ser pagas e à contagem retroativa do tempo de serviço, presente o retardamento da nomeação. Debate-se, tão somente, o direito às promoções sob os ângulos funcional e financeiro.

A Corte pontuou, ainda, que a promoção ou a progressão funcional – a depender do caráter da movimentação, se vertical ou horizontal – não se resolve apenas mediante o cumprimento do requisito temporal. Pressupõe a aprovação em estágio probatório e a confirmação no cargo, bem como o preenchimento de outras condições indicadas na legislação ordinária.

Diante disso, asseverou que, uma vez empossado no cargo, cumpre ao servidor atentar para todas as regras atinentes ao respectivo regime jurídico, incluídas as concernentes ao estágio probatório e as específicas de cada carreira. Assim, somente considerado o desempenho do agente, por meio de atuação concreta a partir da entrada em exercício, é possível alcançar a confirmação no cargo, bem como a movimentação funcional, do que decorreriam a subida de classes e padrões, eventual alteração na designação do cargo ou quaisquer outras consequências funcionais.

RE 629392 RG/MT, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 8.6.2017. (RE-629392)

#### **ADPF E EXPROPRIAÇÃO DE RECURSOS ADMINISTRADOS PELO PODER PÚBLICO ESTADUAL**

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu parcialmente liminar em ação de descumprimento de preceito fundamental (ADPF), para suspender, até o julgamento de mérito, os efeitos de todas as decisões judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) e do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT1) que tenham determinado o arresto, o sequestro, o bloqueio, a penhora ou a liberação de valores das contas administradas pelo Estado do Rio de Janeiro, para atender a demandas relativas a pagamento de salários, a satisfação imediata de créditos de prestadores de serviços e tutelas provisórias definidoras de prioridades na aplicação de recursos públicos, exclusivamente nos casos em que estas determinações tenham recaído sobre recursos escriturados, com vinculação orçamentária específica ou vinculados a convênios e operações de crédito, valores de terceiros sob a administração do Poder Executivo e valores constitucionalmente destinados a municípios, devendo, ainda, ser devolvidos os recursos que ainda não tenham sido repassados aos beneficiários dessas decisões judiciais.

Preliminarmente, o Tribunal reconheceu a legitimidade

“ad causam” ativa do governador do Estado do Rio de Janeiro para o ajuizamento da ação, nos termos dos arts. 2º, I, da Lei 9.882/1999 (1) e 103, V, da Constituição Federal (2).

A Corte, por maioria, também reputou cabível a ADPF, que tem por objeto, na forma do art. 1º, “caput”, da Lei 9.882/1999, evitar ou reparar lesões a preceitos fundamentais resultantes de “atos do Poder Público que determinam a expropriação de recursos administrados pelo Poder Executivo estadual”. Nesse sentido, citou a orientação fixada no julgamento da ADPF 33/PA (DJ de 27.10.2006), que afirma não se configurar lesão a preceito fundamental apenas quando verificada possível afronta a um princípio fundamental, tal como assente na ordem constitucional, mas também quando observada ofensa a regras que confirmam densidade normativa ou significado específico a esse princípio.

O Colegiado aduziu que a ADPF desempenha, no conjunto dos mecanismos de proteção da higidez da ordem constitucional, função específica de evitar, à falta de outro meio eficaz para tanto, a perenização no ordenamento jurídico de comportamentos estatais – ostentem eles ou não a natureza de atos normativos – contrários a um identificável núcleo de preceitos – princípios e regras – tidos como sustentáculos da ordem constitucional estabelecida. Consignou que, sem risco de vulgarizar o conteúdo do núcleo essencial merecedor da proteção singular da ADPF, pode-se afirmar que o descumprimento de preceito fundamental acionador do mecanismo de defesa da ordem constitucional [art. 102, § 1º, da CF (3)] se manifesta na contrariedade às linhas mestras da Constituição, àquilo que, mesmo não identificado com esta ou aquela fração do texto positivado, tem sido metaforicamente chamado, por escolas do pensamento jurídico, de seu espírito, pilares de sustentação, explícitos ou implícitos, sem os quais a ordem jurídica delineada pelo Poder Constituinte, seja ele originário ou derivado, ficaria desfigurada na sua própria identidade. A própria redação do art. 102, § 1º, da CF, ao aludir a preceito fundamental “decorrente desta Constituição”, é indicativa de que esses preceitos não se restringem às normas expressas no seu texto, incluindo também prescrições implícitas, desde que revestidas dos indispensáveis traços de essencialidade e fundamentalidade.

Sustentou, nesse sentido, parecer restarem poucas dúvidas de que a lesão ao postulado da separação e independência entre os Poderes, ao princípio da igualdade ou ao princípio federativo, considerada a centralidade da posição por eles ocupada no complexo deontológico e político consubstanciado na Constituição, desfigura a própria essência do regime constitucional pátrio. O mesmo pode ser dito quanto à garantia de continuidade dos serviços públicos, na medida em que estes assumem, no regime previsto na Carta de 1988, instrumentos particularmente relevantes de distribuição de direitos materiais subjetivos,

notadamente os de natureza prestacional.

Observou, no entanto, que é preciso reconhecer a dificuldade em se incluir, entre os preceitos fundamentais da ordem constitucional, normas veiculadoras de opções políticas relativas a determinados arranjos financeiros e orçamentários, caso dos invocados “princípios e regras do sistema orçamentário” [art. 167, VI e X, da CF (4)], e “regime de repartição de receitas tributárias” [arts. 34, V (5); 158, III e IV (6); 159, §§ 3º e 4º (7); e 160 da CF (8)] e da alusão à “garantia de pagamentos devidos pela Fazenda Pública em ordem cronológica de apresentação de precatórios” [art. 100 da CF (9)]. Nada obstante, reconheceu que tais aspectos têm relação com a efetividade do modelo de organização da Administração Pública preconizado pela Lei Maior e, em alguma dimensão, com a interação entre os Poderes e a dinâmica do modelo federativo.

Tendo isso em conta, a Corte reputou enquadrar-se a controvérsia, tal como apresentada, em hipótese de lesão a preceitos fundamentais indicados na inicial. Registrou, ademais, que, em certo sentido, a tutela sobre o descumprimento de preceito constitucional alcança um universo de comportamentos estatais mais amplo do que o de inconstitucionalidade, a abranger a lesão à Constituição resultante de “ato do Poder Público” outro que não apenas a “lei ou ato normativo”, sempre que traduza efetivo e material descumprimento da Constituição. Citou, no ponto, o que decidido na ADPF 101/DF (DJE de 4.6.2012) e na ADPF 144/DF (DJE de 26.2.2010).

Concluiu que o conjunto de decisões do TJRJ e do TRT1 analisado amolda-se ao conceito de ato do poder público passível de impugnação pela via da ADPF e considerou demonstrada, ao menos em juízo deliberatório, a insuficiência dos meios processuais ordinários para imprimir solução satisfatória à controvérsia objeto da ADPF [Lei 9.882/1999, art. 4º, § 1º (10)].

Ressaltou, ainda, não ter o condão de elidir o cabimento da ADPF o deferimento das medidas liminares requeridas no MS 34.483/RJ (DJE de 1º.12.2016) e na Rcl 25.581/RJ (DJE de 25.11.2016), em que tratada a questão relativa ao repasse do duodécimo orçamentário do Poder Judiciário fluminense para fins de pagamento de salários e subsídios de servidores e magistrados. Tais decisões estão contidas no escopo da ADPF, cujo objeto, no entanto, é mais amplo e abrange contrições de receitas que objetivam atender, além de determinações de imediato pagamento de salários de servidores estaduais ativos e inativos (objeto das liminares citadas), a satisfação imediata de créditos de prestadores de serviços e o cumprimento imediato de tutelas provisórias que estabelecem prioridades políticas para a aplicação de recursos públicos.

Quanto ao pedido de liminar, o STF esclareceu, de início, ser o pano de fundo das decisões judiciais impugnadas na presente ADPF a notória situação de grave dificuldade econômica e financeira pela qual

passa o Estado do Rio de Janeiro, especialmente ante as mudanças ocorridas no mercado petrolífero mundial, a sensível redução na receita dos “royalties” da exploração do petróleo, a grave crise pela qual passa a Petrobras e toda a sua cadeia de produção, e a desaceleração da economia, com a consequente redução das receitas tributárias do Estado.

Consignou que os documentos trazidos aos autos apontam que as sucessivas expropriações de numerário existente nas contas do Estado do Rio de Janeiro, para saldar os valores fixados nas decisões judiciais, têm alcançado recursos de terceiros, escriturados contabilmente, individualizados ou com vinculação orçamentária específica. Essas determinações judiciais de bloqueio, penhora, arresto, sequestro e liberação de verbas públicas alteram a destinação orçamentária dos recursos públicos, remanejando-os de uma categoria de programação para outra, sem prévia autorização legislativa. Por isso, pelo menos aparentemente, são dificilmente conciliáveis com as vedações contidas no art. 167, VI e X, da Constituição da República.

A aparente usurpação de competências constitucionais reservadas ao Poder Executivo (exercer a direção da Administração) e ao Poder Legislativo (autorizar transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro) sugere configurada, na hipótese, provável lesão aos arts. 2º (11); 84, II (12); e 167, VI e X, da Carta Política.

O Tribunal, por fim, asseverou ser passível de tutela jurisdicional a realização de políticas públicas, sobretudo para atender mandamentos constitucionais e assegurar direitos fundamentais. No entanto, a subtração de qualquer margem de discricionariedade do chefe do Poder Executivo na execução das despesas sugere haver indevida interferência do Poder Judiciário na administração do orçamento e na definição das prioridades na execução de políticas públicas, em conflito com o disposto nos arts. 2º e 84, II, da Carta Política, o que suscita preocupações também sob o prisma da harmonia entre os Poderes. Além de comprometer a autonomia administrativa do Estado, por retirar do chefe do Poder Executivo os meios essenciais à alocação de recursos financeiros, a proliferação de decisões judiciais que determinam constrições imediatas, em descompasso com o cronograma de desembolso orçamentário, parece colocar alguns credores em situação mais vantajosa do que outros em igual condição fática e jurídica, quebrando a isonomia. Reputou presente, portanto, o “*fumus boni iuris*” e devidamente preenchido o requisito do “*periculum in mora*” em face do elevado risco de comprometimento do patrimônio e das receitas correntes do Estado do Rio de Janeiro.

Vencidos os ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski.

O ministro Marco Aurélio, preliminarmente, entendeu pelo não cabimento da arguição e, no mérito, votou pela improcedência dos pedidos.

O ministro Ricardo Lewandowski concedeu parcialmente a liminar em menor extensão.

ADPF 405 MC/RJ, rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 14.6.2017. (ADPF-405)

### **PROFESSOR SUBSTITUTO E CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

É compatível com a Constituição Federal a previsão legal que exija o transcurso de 24 (vinte e quatro) meses, contados do término do contrato, antes de nova admissão de professor temporário anteriormente contratado.

Com base nesse entendimento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 403 da repercussão geral, por unanimidade, deu provimento a recurso extraordinário para denegar a ordem de mandado de segurança e declarar a constitucionalidade do art. 9º, III, da Lei 8.745/1993 (1). O dispositivo veda a contratação de professor substituto com contrato ainda vigente ou finalizado há menos de dois anos na mesma modalidade.

Para o Tribunal, a Lei 8.745/1993, que dispõe sobre a contratação temporária, demonstra de forma expressa recaírem as hipóteses de contratação sobre atividades de caráter permanente, como a contratação de professores. No entanto, o fato de a necessidade ser temporária, sobretudo nos casos em que a atividade é contínua, não garante, por si só, que, ao término de determinado contrato, nova contratação se realize, caso a necessidade temporária persista. A impossibilidade de prorrogação não impede que os já contratados também possam participar de nova seleção.

Tal situação traz, porém, um inegável risco. O servidor admitido sob regime temporário pode, ainda que por meio de um novo processo seletivo, ser mantido em função temporária, transformando-se em ordinário o que é, por sua natureza, extraordinário e transitório. O dispositivo legal questionado visa a mitigar esse risco com a consequência – restritiva do ponto de vista dos direitos fundamentais – de diminuir a competitividade, excluindo candidatos potenciais à seleção. Essa medida, no entanto, é necessária e adequada para preservar a impessoalidade do concurso público.

Admitida a legitimidade, a necessidade e a impessoalidade na cláusula de barreira imposta pelo art. 9º, III, da Lei 8.745/1993, caberia perguntar se ela é, de fato, proporcionalmente ajustada. A resposta dada pelo Poder Judiciário deve, contudo, assumir uma deferência ao Poder Legislativo. Em situações como essa, cabe ao Poder Judiciário reconhecer ao legislador margem de conformação para elencar qual princípio deve prevalecer. Assim, não configura ofensa à isonomia a previsão legal de proibição, por prazo determinado, de nova contratação de candidato já anteriormente admitido em processo seletivo simplificado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

RE 635648/CE, rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 14.6.2017. (RE-635648)

### **3.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ**

#### **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCEDIMENTO LEGAL. ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO PARA REMESSA AO REVISOR. PREVISÃO DA LEI 8.038/1990. NÃO OCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO PELO CPC/2015.**

1. O advento do CPC/2015 eliminou, como regra geral, a figura do revisor dos procedimentos da apelação, dos embargos infringentes e da ação rescisória, antes prevista no art. 551 do CPC/1973.

2. Nada obstante isso, a Lei 8.038/1990 é lei especial que institui normas procedimentais para determinados processos específicos e contém previsão expressa em seu art. 40 de que as ações rescisórias no Superior Tribunal de Justiça adotem como procedimento a sujeição à revisão.

3. Assim, embora o CPC/2015, como dito, tenha suprimido a revisão como regra geral no processo civil e tenha também revogado explicitamente diversos preceitos da Lei 8.038/1990, não o fez quanto ao art. 40, que permanece em vigor e, por isso, as ações rescisórias processadas e julgadas originalmente no Superior Tribunal de Justiça continuam a submeter-se a tal fase procedimental.

4. Questão de ordem conhecida para estabelecer que as ações rescisórias processadas e julgadas originariamente no Superior Tribunal de Justiça continuam sujeitas ao procedimento da revisão.

(AR 5.241/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/04/2017, DJe 12/05/2017)

#### **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. COTEJO REALIZADO. SIMILITUDE FÁTICA COMPROVADA. ADESÃO AO REFIS. ART. 3º, § 3º, DA LEI N. 9.964/2000. ARROLAMENTO DE BENS OU GARANTIA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. MANUTENÇÃO DA PENHORA EFETUADA EM EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO § 4º DO ART. 3º DA LEI DO REFIS.**

A divergência tratada nestes autos envolve a solução da "dupla garantia" diante de penhora efetuada em execução fiscal e posterior adesão do contribuinte ao REFIS.

O acórdão embargado decidiu que "[...] a manutenção da constrição patrimonial (penhora) sobre os ativos da empresa executada, após a adesão ao parcelamento do pagamento da dívida tributária (REFIS) e arrolamento de bens, configura excesso intolerável, que caracteriza duplicidade de garantias".

3. O aresto indicado como paradigma, por sua vez, decidiu que "[...] o legislador resolveu a questão da 'dupla garantia' de maneira diametralmente oposta à adotada pelo STJ", afirmando que, "se houver penhora em Execução Fiscal, o gravame deve ser mantido,

mas a homologação da opção pelo REFIS já não estará subordinada à prestação de nova garantia em relação ao mesmo débito". Com base nessas premissas, concluiu que, "em vez de liberar o bem penhorado na Execução Fiscal, cabe à parte 'abater' das garantias prestadas administrativamente o valor que foi objeto de constrição".

4. A divergência, portanto, é evidente, e deve ser resolvida adotando-se o entendimento firmado no acórdão paradigma no sentido de que, a despeito de o parcelamento possuir o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, não serve para desconstituir a garantia dada em juízo, pois a interpretação que se extrai do art.

3º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 9.964/00 é a de que, em hipóteses como a dos autos, a garantia dada em medida cautelar fiscal ou execução fiscal deve prevalecer no caso de posterior opção pelo REFIS.

5. De acordo com o art. 3º, § 3º, da Lei 9.964/2000: "A opção implica manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal". Assim, com a adesão ao REFIS, fica mantida a penhora promovida em execução fiscal.

6. O § 4º do art. 3º da Lei n. 9.964/2000 dispõe que: "Ressalvado o disposto no § 3º, a homologação da opção pelo REFIS é condicionada à prestação de garantia ou, a critério da pessoa jurídica, ao arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio, na forma do art.

64 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997". Desse modo, excetuadas as hipóteses em que o crédito está garantido em Medida Cautelar Fiscal ou Execução Fiscal, a homologação da opção pelo REFIS, portanto, está sujeita à prestação de garantia ou arrolamento.

7. Infere-se, portanto, que o legislador resolveu a questão da "dupla garantia" no sentido de que, se houver penhora em execução fiscal, o gravame deve ser mantido, mas a homologação da opção pelo REFIS já não estará subordinada à prestação de nova garantia em relação ao mesmo débito. Com efeito, em vez de liberar o bem penhorado na execução fiscal, cabe à parte "abater" das garantias prestadas administrativamente o valor que foi objeto de constrição.

8. Na hipótese dos autos, o Tribunal confirmou o afastamento da penhora existente na execução ao principal fundamento de que a Fazenda não teria logrado êxito em demonstrar a inexistência de higidez jurídico-econômica dos imóveis arrolados para fins de adesão ao parcelamento. Tal medida, portanto, vai de encontro à legislação de regência (art. 3º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 9.964/2000), que confere primazia à constrição judicial determinada antes da opção ao REFIS.

9. Embargos de divergência a que se dá provimento. (REsp 1349584/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)

**ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DISSERTATIVA. QUESTÃO COM ERRO NO ENUNCIADO. FATO CONSTATADO PELA BANCA EXAMINADORA E PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. ATUAÇÃO EXCEPCIONAL DO PODER JUDICIÁRIO NO CONTROLE DE LEGALIDADE. SINTONIA COM A TESE FIRMADA PELO STF NO RE 632.853/CE. ESPELHO DE PROVA. DOCUMENTO QUE DEVE VEICULAR A MOTIVAÇÃO DO ATO DE APROVAÇÃO OU REPROVAÇÃO DO CANDIDATO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA PRETÉRITA OU CONCOMITANTE À PRÁTICA DO ATO. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO EM MOMENTO POSTERIOR. HIPÓTESE EM QUE HOUE APRESENTAÇÃO A TEMPO E MODO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE.**

1. A pretensão veiculada no presente recurso em mandado de segurança consiste no controle de legalidade das questões 2 e 5 da prova dissertativa do concurso para o Cargo de Assessor - Área do Direito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Sustenta que subsistem duas falhas evidentes nas questões dissertativas de n. 2 e 5. Na questão n. 2, a falha seria em decorrência de grave erro jurídico no enunciado, já que a banca examinadora teria trocado os institutos da "saída temporária" por "permissão de saída", e exigido como resposta os efeitos de falta grave decorrentes do descumprimento da primeira. Já na questão n. 5, o vício decorreria da inépcia do gabarito, pois, ao contrário das primeiras quatro questões, afirma que não foram publicados, a tempo e modo, os fundamentos jurídicos esperados do candidato avaliado.

2. Analisando controvérsia sobre a possibilidade de o Poder Judiciário realizar o controle jurisdicional sobre o ato administrativo que profere avaliação de questões em concurso público, o Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, firmou a seguinte tese: "Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas" (RE 632.853, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/4/2015, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-125 Divulg 26/6/2015 Public 29/6/2015).

3. Do voto condutor do mencionado acórdão, denota que a tese nele constante buscou esclarecer que o Poder Judiciário não pode avaliar as respostas dadas pelo candidato e as notas a eles atribuídas se for necessário apreciar o conteúdo das questões ou os critérios utilizados na correção, exceto se flagrante a ilegalidade. Ou seja, se o candidato/litigante pretende que o Poder Judiciário reexamine o conteúdo da questão ou o critério utilizado em sua correção para fins de verificar a regularidade ou irregularidade da

resposta, ou nota que lhe foi atribuída, tal medida encontra óbice na tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, exceto se houver flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade. Precedente: (AgRg no RMS 46.998/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º/7/2016).

4. Em relação à questão n. 2 da prova dissertativa, a análise dos pedidos do impetrante revela que se pretende a declaração de sua nulidade ao fundamento de que o enunciado contém grave erro, o que teria prejudicado o candidato na elaboração de suas respostas.

Veja-se, portanto, que não se busca, no presente recurso, quanto à questão acima, que o Poder Judiciário reexamine o conteúdo da questão ou o critério de correção para concluir se a resposta dada pelo candidato encontra-se adequada ou não para o que solicitado pela banca examinadora. Ao contrário, o que o ora impetrante afirma é que o enunciado da questão n. 2 contém erro grave insuperável, qual seja a indicação do instituto da "saída temporária" por "permissão de saída", ambos com regência constante dos arts. 120 a 125 da Lei de Execução Penal, e que, por essa razão, haveria nulidade insanável.

5. A banca examinadora e o Tribunal de origem claramente reconheceram a existência de erro no enunciado da questão, o que, à toda evidência, demonstra nulidade da avaliação, pois, ao meu sentir, tal erro teve sim o condão de influir na resposta dada pelo candidato, sobretudo considerando que os institutos da "saída temporária" e "permissão de saída" possuem regramentos próprios na Lei Execuções Penais. Se a própria banca examinadora reconhece o erro na formulação da questão, não se pode fechar os olhos para tal constatação ao simplório argumento de que referido erro não influiria na análise do enunciado pelo candidato. É dever das bancas examinadoras zelarem pela correta formulação das questões, sob pena de agir em desconformidade com a lei e o edital, comprometendo, sem sombra de dúvidas, o empenho realizado pelos candidatos durante quase toda uma vida. Quantas pessoas não levam dois, três, quatro, dez anos ou mais se preparando para concursos públicos, para depois se depararem com questões mal formuladas e, pior, com desculpas muitas das vezes infundadas, de que tal erro na formulação não influiria na solução da questão, como vejo acontecer na presente hipótese. Nulidade reconhecida que vai ao encontro da tese firmada pelo STF no recurso extraordinário supramencionado, pois estamos diante de evidente ilegalidade a permitir a atuação do Poder Judiciário.

6. No que se refere à questão n. 5 da prova dissertativa, a análise dos pedidos do impetrante denota que se pretende a declaração de sua nulidade aos seguintes fundamentos: (i) o espelho de resposta é totalmente diferenciado daqueles que foram divulgados para as quatro primeiras, em que constaram os fundamentos jurídicos; (ii) no espelho impugnado, a

banca examinadora simplesmente dividiu o enunciado, atribuindo a cada critério ou fração certa pontuação sem, contudo, indicar o padrão de resposta desejado; (iii) a publicação dos fundamentos jurídicos que deveriam ser atendidos pelo candidato era de suma importância, sob pena de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, já que somente "com um padrão de argumentos jurídicos o candidato poderia recorrer plenamente na seara administrativa, buscando a elevação da nota"; e (iv) a publicação tardia do padrão de respostas, sobretudo após acionamento do Poder Judiciário, não supriria a nulidade da questão, na medida em que colocaria em xeque o princípio da impessoalidade.

7. Na seara de concursos públicos, há etapas em que as metodologias de avaliação, pela sua própria natureza, abrem margem para que o avaliador se valha de suas impressões, em completo distanciamento da objetividade que se espera nesses eventos. Nesse rol de etapas, citam-se as provas dissertativas e orais. Por essa razão, elas devem se submeter a critérios de avaliação e correção os mais objetivos possíveis, tudo com vistas a evitar contrariedade ao princípio da impessoalidade, materializado na Constituição Federal (art. 37, caput).

8. E mais. Para que não parem dúvidas quanto à obediência a referido princípio e quanto aos princípios da motivação dos atos administrativos, do devido processo administrativo recursal, da razoabilidade e proporcionalidade, a banca examinadora do certame, por ocasião da divulgação dos resultados desse tipo de avaliação, deve demonstrar, de forma clara e transparente, que os critérios de avaliação previstos no edital foram devidamente considerados, sob pena de nulidade da avaliação.

9. A clareza e transparência na utilização dos critérios previstos no edital estão presentes quando a banca examinadora adota conduta consistente na divulgação, a tempo e modo, para fins de publicidade e eventual interposição de recurso pela parte interessada, de cada critério considerado, devidamente acompanhado, no mínimo, do respectivo valor da pontuação ou nota obtida pelo candidato; bem como das razões ou padrões de respostas que as justifiquem.

10. As informações constantes dos espelhos de provas subjetivas se referem nada mais nada menos à motivação do ato administrativo, consistente na atribuição de nota ao candidato. Tudo em consonância ao que preconizam os arts. 2º, caput, e 50, § 1º, da Lei n.

9.78419/99, que trata do processo administrativo no âmbito federal.

11. Salvo exceção reconhecida pela jurisprudência deste Tribunal Superior - notadamente no que diz respeito à remoção ex officio de servidor público (RMS 42.696/TO, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 16/12/2014; AgRg no RMS 40.427/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/9/2013;

REsp 1.331.224/MG, Rel. Min.

Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/2/2013) -, referida motivação deve ser apresentada anteriormente ou concomitante à prática do ato administrativo, pois caso se permita a motivação posterior, dar-se-ia ensejo para que fabriquem, forjem ou criem motivações para burlar eventual impugnação ao ato. Nesse sentido, a doutrina especializada (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de direito administrativo. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 112-113).

12. Não se deve admitir como legítimo, portanto, a prática imotivada de um ato que, ao ser contestado na via judicial ou administrativa, venha o gestor "construir" algum motivo que dê ensejo à validade do ato administrativo. Precedentes: RMS 40.229/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 11/6/2013; RMS 35.265/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 6/12/2012).

13. É certo que alguns editais de concursos públicos não preveem os critérios de correção ou, às vezes, embora os prevejam, não estabelecem as notas ou a possibilidade de divulgação dos padrões de respostas que serão atribuídos a cada um desses critérios. Em tese, com suporte na máxima de que "o edital faz lei entre as partes", o candidato nada poderia fazer caso o resultado de sua avaliação fosse divulgado sem a indicação dos critérios ou das notas a eles correspondentes, ou, ainda, dos padrões de respostas esperados pela banca examinadora. Tal pensamento, no entanto, não merece prosperar, pois os editais de concursos públicos não estão acima da Constituição Federal ou das leis que preconizam os princípios da impessoalidade, do devido processo administrativo, da motivação, da razoabilidade e proporcionalidade. Do contrário, estaríamos diante verdadeira subversão da ordem jurídica. Precedente: AgRg no REsp 1.454.645/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/8/2014.

14. Feitas essas considerações, e partindo para o caso concreto ora em análise, verifica-se dos autos que a banca examinadora do certame não só disponibilizou a nota global do candidato quanto à questão n.

5, como também fez divulgar os critérios que adotara para fins de avaliação, o padrão de respostas e a nota atribuída a cada um desses critérios/padrões de respostas. Assim, não merece prosperar a alegada afronta ao devido processo recursal administrativo e do princípio da motivação, na medida em que foram divulgadas ao candidato as razões que pautaram sua avaliação, devidamente acompanhadas das notas que poderia alcançar em cada critério.

15. Quanto à tese de que o gabarito da questão dissertativa n. 5 veio somente com o julgamento do recurso administrativo, ou seja, de que a banca examinadora apresentou motivação do ato - esse consistente na publicação do espelho e correção de prova - após a sua prática, tem-se que referida

alegação não condiz com as informações constantes dos autos. Registre-se que, na hipótese, o espelho apresentado pela banca examinadora - diga-se passagem, antes da abertura do prazo para recurso -, já continha a motivação para a prática do ato consistente na atribuição de nota ao candidato, quais sejam, (i) os critérios utilizados; (ii) o padrão de resposta esperado pela banca examinadora - nenhum problema quanto a esses serem idênticos aos critérios, na hipótese particular da questão n.

5º; e (iii) as notas a serem atribuídas a cada um dos critérios.

Destaque-se que não haveria fundamentação (ou motivação) se apenas fossem divulgados critérios por demais subjetivos e a nota global, desacompanhados, cada um dos critérios, do padrão de resposta ou das notas a eles atribuídas, situação essa ora não constatada.

16. Recurso em mandado de segurança a que se dá parcial provimento para declarar a nulidade apenas da questão n. 2 da prova dissertativa.

(RMS 49.896/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 02/05/2017)

**PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REGISTRO PROFISSIONAL CANCELADO. INADIMPLÊNCIA DE DUAS ANUIDADES. IMPOSSIBILIDADE DE PROPOR AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL E MATERIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART.**

535, II, DO CPC. 1. A parte recorrente sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. Cuida-se de Ação Declaratória, cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais, proposta pelo recorrido contra o CREA/MG, em decorrência de cancelamento de registro profissional. O magistrado de piso entendeu que o conselho profissional agiu licitamente, pois o inadimplemento se prolongou por dois anos consecutivos, conforme dispõe o art. 64 da Lei 5.194/1966.

3. O art. 64 da Lei 5.194/1966 não foi revogado, nem ao menos tacitamente, contudo o hermeneuta possui o dever de interpretá-lo à luz da Constituição Federal de 1988. Com isso, o CREA/MG pode cancelar o registro do profissional que deixar de efetuar o pagamento da anuidade durante dois anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida, mas, para isso, deve obedecer às normas insculpidas no texto constitucional.

4. Ademais, o fundamento principal do REsp 552.894/SE, ilustre Relator o Ministro Francisco Falcão, utilizado como acórdão paradigma pelo Tribunal regional, desapareceu, pois prevalece o

entendimento no STJ de que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". Portanto, o órgão de fiscalização ficaria sem meios de cobrar judicialmente ao devedor até que a dívida se tornasse superior ao referido montante.

5. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, provido.

(REsp 1659989/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017)

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 345 DO STJ. ART. 85, § 7º, DO CPC/2015. AFETAÇÃO.**

1. "São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas" (Súmula 345 do STJ).

2. "Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada" (Art. 85, § 7º, do CPC/2015).

3. Tese controvertida: análise acerca da aplicabilidade da Súmula 345 do STJ diante da superveniência do art. 85, § 7º, do CPC/2015.

4. Afetação do recurso especial como representativo da controvérsia repetitiva para que seja julgado na Corte Especial.

(ProAfR no REsp 1648238/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/05/2017, DJe 11/05/2017)

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC/1973 E ART. 1.036 DO CPC/2015). INTIMAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA, CARTA ROGATÓRIA, PRECATÓRIA, OU DE ORDEM. A DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO OU DA CARTA ASSINALA O TERMO INICIAL DA FLUÊNCIA DO PRAZO RECURSAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, CONFORME PARECER DO MPF.**

1. O art. 241, II do CPC/1973 (art. 231, II do Código Fux, CPC/2015) preceitua que começa a correr o prazo quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data da juntada aos autos do mandado cumprido. 2. No caso presente, o acórdão recorrido (fls. 137/143) teria entendido que o prazo recursal teve início na data do cumprimento do mandado 19.1.2009 (fls. 124) e não da sua juntada ao processo 22.1.2009 (fls. 122), o que ocasionou o reconhecimento da intempestividade dos Declaratórios opostos no dia 30.1.2009.

3. Contudo, considerando que a parte recorrente tem prazo em dobro para a interposição de recursos, e o prazo recursal se inicia da juntada do mandado e não do seu cumprimento, os Embargos de Declaração,

opostos no dia 30.1.2009, seriam tempestivos.

4. O Parecer do douto Ministério Público Federal é pelo provimento do Recurso Especial.

5. Recurso Especial provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região para que aprecie os Embargos de Declaração de fls. 126/135.

6. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (art. 1.036 do Código Fux, CPC/2015), fixando-se a tese: nos casos de intimação/citação realizadas por Correio, Oficial de Justiça, ou por Carta de Ordem, Precatória ou Rogatória, o prazo recursal inicia-se com a juntada aos autos do aviso de recebimento, do mandado cumprido, ou da juntada da carta.

(REsp 1632777/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/05/2017, DJe 26/05/2017)

### 3.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

#### Acórdão 990/2017 Plenário

**COMPETÊNCIA DO TCU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. CASO CONCRETO. LEGALIDADE. ATO NORMATIVO.**

O TCU não tem competência para promover, em abstrato, o controle formal e material da legalidade e da constitucionalidade de atos normativos infralegais; porém, pode apreciar a constitucionalidade de normas jurídicas e atos do Poder Público, em controle difuso, de modo incidental, nos processos em que sejam analisadas matérias de sua competência (Súmula STF 347).

#### Acórdão 1002/2017 Plenário

**LICITAÇÃO. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. ORÇAMENTO ESTIMATIVO. MEDIÇÃO. ADMINISTRAÇÃO LOCAL (OBRA PÚBLICA).**

Os editais de licitação de obras públicas devem prever critério objetivo de medição para a administração local, com pagamentos proporcionais à execução financeira da obra, abstendo-se de prever o custeio desse item como um valor mensal fixo.

#### Acórdão 3212/2017 Primeira Câmara

**PESSOAL. ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. VACÂNCIA DO CARGO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA.**

O desligamento compulsório, com fundamento no art. 40, §1º, inciso II, da [Constituição Federal](#), de servidor público já aposentado em outro cargo público inacumulável se dá pelo instituto da vacância, e não por meio do instituto da aposentadoria, haja vista a vedação constitucional ao acúmulo de aposentadorias decorrentes de cargos inacumuláveis (art. 40, § 6º, da CF).

#### Acórdão 3213/2017 Primeira Câmara

**PESSOAL. ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. VACÂNCIA DO CARGO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.**

O desligamento por invalidez permanente (art. 40, § 1º, inciso I, da [Constituição Federal](#)) de servidor público já aposentado em outro cargo público inacumulável se dá pelo instituto da vacância, e não por meio do instituto da aposentadoria, haja vista a vedação constitucional ao acúmulo de aposentadorias decorrentes de cargos inacumuláveis (art. 40, § 6º, da CF).

**[Acórdão 4178/2017 Segunda Câmara](#)****LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTISTA CONSAGRADO. CONTRATO. EXCLUSIVIDADE. MARCO TEMPORAL.**

A exigência da apresentação de contrato de exclusividade (em lugar de carta de exclusividade) para a contratação de artista com base no art. 25, inciso III, da [Lei 8.666/1993](#), por meio de intermediário ou representante, não é cabível quando o período de vigência do convênio houver transcorrido anteriormente à **prolação do Acórdão 96/2008 Plenário**.

**[Acórdão 1055/2017 Plenário](#)****COMPETÊNCIA DO TCU. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. CNJ. PODER JUDICIÁRIO. DIVERGÊNCIA.**

As deliberações do TCU, em matérias de sua competência, devem ser adotadas pelos órgãos do Poder Judiciário mesmo em caso de eventual conflito com o Conselho Nacional de Justiça, conforme preconiza textualmente o art. 103-B, § 4º, inciso II, *in fine*, da [Constituição Federal](#).

**[Acórdão 1058/2017 Plenário](#)****PESSOAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ACUMULAÇÃO. SEGURO-DESEMPREGO.**

Não constitui irregularidade a percepção simultânea do auxílio-reclusão (art. 80 da [Lei 8.213/1991](#)) e do seguro-desemprego ([Lei 7.998/1990](#)), em face da interpretação sistemática das disposições constantes dos arts. 80 e 124, parágrafo único, da [Lei 8.213/1991](#) e do art. 2º da [Lei 7.998/1990](#).

**[Acórdão 1074/2017 Plenário](#)****LICITAÇÃO. PREGÃO. OBRIGATORIEDADE. PROPAGANDA E PUBLICIDADE. ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO. PARCELAMENTO DO OBJETO.**

Os serviços de assessoria de imprensa, *clipping*, *media training* e monitoramento de redes sociais devem ser contratados mediante procedimentos licitatórios, observado o devido parcelamento, na modalidade pregão, por se tratar de serviços comuns, e não por meio de licitações do tipo melhor técnica ou técnica e preço, pois não se enquadram na definição de serviços de publicidade constante do art. 2º da [Lei 12.232/2010](#).

**[Acórdão 1079/2017 Plenário](#)****LICITAÇÃO. PROPOSTA. PREÇO. INEXEQUIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO. COMPROVAÇÃO.**

A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, e deve ser franqueada oportunidade de o licitante defender sua proposta e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de ter sua proposta desclassificada.

**[Acórdão 1116/2017 Plenário](#)****DESESTATIZAÇÃO. CONCESSÃO PÚBLICA. CADUCIDADE DA CONCESSÃO. LICITAÇÃO. REQUISITO. PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO. EDITAL DE LICITAÇÃO.**

A abertura de licitação destinada à contratação de obras e serviços a serem realizados em serviço público cujo contrato de concessão esteja na iminência de ter sua caducidade declarada, requer que: a) seja justificada a conveniência da licitação no procedimento administrativo que antecede o certame, com indicação das medidas necessárias a evitar futuros prejuízos ao erário; b) constem do respectivo edital, para amplo conhecimento dos interessados: b.1) a situação jurídica do serviço público concedido; b.2) as condições a serem observadas pela contratante e pela empresa vencedora, caso ocorra a caducidade; b.3) a possibilidade de os contratos serem rescindidos unilateralmente, sem custos para a contratante, se mantida a concessão.

**[Acórdão 1120/2017 Plenário](#)****PESSOAL. RESSARCIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. REQUISITO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ERRO. INTERPRETAÇÃO.**

Para que seja dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas de boa-fé, o "erro escusável de interpretação da lei" a que se refere o enunciado da Súmula TCU 249 deverá ser analisado, necessariamente, à luz do princípio da legalidade estrita, ou seja, só não haverá a devolução dos valores percebidos indevidamente quando o texto legal comportar mais que uma interpretação razoável e o intérprete, no caso, a autoridade legalmente investida em função de direção, orientação e supervisão tiver adotado uma delas, não se admitindo analogias ou interpretações extensivas que extrapolem o sentido da norma.

**[Acórdão 1122/2017 Plenário](#)****RESPONSABILIDADE. LICITAÇÃO. CONDUTA OMISSIVA. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. EMERGÊNCIA. DISPENSA DE LICITAÇÃO.**

A situação de contratação emergencial decorrente da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos pode implicar a responsabilização do gestor que lhe deu causa, em face de sua omissão quanto ao dever de agir a tempo, adotando as medidas cabíveis para a realização do regular procedimento licitatório.

**Acórdão 1122/2017 Plenário****LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. EMERGÊNCIA. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

A contratação direta também se mostra possível quando a situação de emergência decorre da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos. O art. 24, inciso IV, da [Lei 8.666/1993](#) não distingue a emergência resultante do imprevisível daquela resultante da inércia ou da inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

**Acórdão 1134/2017 Plenário****LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. REMANESCENTE DE CONTRATO. SERVIÇOS CONTÍNUOS. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO.**

A ausência de interesse da contratada em fazer nova prorrogação de avença de prestação de serviços de natureza continuada autoriza a realização de dispensa de licitação para contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento (art. 24, inciso XI, da [Lei 8.666/1993](#)), desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço.

**Acórdão 1175/2017 Plenário****LICITAÇÃO. JULGAMENTO. CRITÉRIO. PREÇO UNITÁRIO. SOMA. VEDAÇÃO. EVENTO.**

O menor somatório dos preços unitários não é critério racional, apto e válido para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos do art. 3º da [Lei 8.666/1993](#), e, portanto, não pode ser utilizado como critério de julgamento em licitações para contratação de serviços de planejamento, organização e execução de eventos, ou destinadas a qualquer outro tipo de contratação.

**Acórdão 4222/2017 Primeira Câmara****LICITAÇÃO. SISTEMA S. VEDAÇÃO. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

É irregular a adesão de entidades do Sistema S a atas de registro de preços de órgãos e entidades da Administração Pública, caso seus regulamentos próprios de licitações não prevejam tal possibilidade.

**3.4. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ – TJPI****MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOÇÃO MAJOR. QUADRO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.**

1. CONFORME RELATADO, A PRESENTE IMPETRAÇÃO IMPUGNA ATO DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA QUE INDEFERIU O

PEDIDO DE PROMOÇÃO IMPETRANTE PARA O CARGO DE MAJOR DA QOAPM (QUADRO DE OFICIAIS DA ADMINISTRAÇÃO).

2. DE ACORDO COM A LEI ORDINÁRIA Nº 6.199 DE 27/03/2012, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO E EXECUÇÃO QUE ESPECIFICA E ALTERA A LEI Nº 3.808, DE 16 DE JULHO DE 1981, A LEI Nº 5.378, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2004; A LEI Nº 5.552, DE 23 DE MARÇO DE 2006; A LEI COMPLEMENTAR Nº 168, DE 19 DE MAIO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, EXISTENTES À ÉPOCA DA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA, EM SEU ANEXO I, APENAS EXISTEM OS CARGOS DE CAPITÃO PM, 1º TENENTE PM E 2º TENENTE PM.

3. NÃO HAVENDO COMO PROSPERAR A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ISONOMIA OU VIOLAÇÃO AO ART.5 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, POSTO QUE NO QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS MILITARES DA SAÚDE, NA ESPECIALIDADE ENFERMEIRO, HÁ A POSSIBILIDADE E EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DO CARGO DE MAJOR, DE ACORDO COM A LEI ORDINÁRIA Nº 5.552 DE 23/03/2006, QUE DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO EFETIVO DA POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ, MODIFICA O ART. 17 DA LEI Nº 3.936, DE 03 DE JULHO DE 1984, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, O QUE NÃO OCORRE NO CASO DO IMPETRANTE.

4. O IMPETRANTE PRETENDE SUA PROMOÇÃO AO CARGO DE MAJOR, CONTUDO TAL PRETENSÃO NÃO MERECE ACOLHIDA, TENDO EM VISTA QUE TAL CARGO NÃO CONSTA NA ESTRUTURA FUNCIONAL DA POLÍCIA MILITAR, SENDO A SUA CRIAÇÃO UMA ATRIBUIÇÃO DO GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ.

5. ADEMAIS, TRANSCREVO PARTE DO VOTO DA EMINENTE DES. EULÁLIA MARIA PINHEIRO, QUE RESSALTA A INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE, DESPROPORCIONALIDADE DO ATO COATOR, TENDO EM VISTA QUE NÃO HAVIA PREVISÃO LEGAL PARA PROMOÇÃO PARA O CARGO DE MAJOR, VINDO A TER ESSA POSSIBILIDADE APENAS COM A LEI 6.792/2016.

6 SEGURANÇA DENEGADA.

(TJPI | MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2014.0001.007985-5 | RELATOR: DES. HILO DE ALMEIDA SOUSA | TRIBUNAL PLENO | DATA DE JULGAMENTO: 08/06/2017.)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO NO DECISUM. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE TODAS AS MATÉRIAS SUSCITADAS. FUNDAMENTAÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. DA ANÁLISE DOS AUTOS, VERIFICO NÃO EXISTIR QUALQUER OMISSÃO A SER SUPRIDO MEDIANTE O PRESENTE RECURSO.

2. COM A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98, DE 16.12.98, OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E AS PENSÕES NÃO PODEM EXCEDER A REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO, OU SEJA, DETERMINA QUE NÃO SE LEVE EM CONSIDERAÇÃO A REMUNERAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO (GRATIFICAÇÃO POR CARGO EM COMISSÃO, FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO). DESSE MODO, CONCLUI-SE QUE A POSSIBILIDADE DE INCORPORAR A GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DO CARGO EM COMISSÃO SOMENTE SERIA POSSÍVEL SE O SERVIDOR CUMPRISSE O LAPSO TEMPORAL EXIGIDO PELO ART. 56, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 13/94, ENTRE A DATA DE ENTRADA EM VIGOR DA MENCIONADA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/94 (1º DE JANEIRO DE 1994) E A DATA DE SUA REVOGAÇÃO, ANTE A ENTRADA EM VIGOR DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 (16 DE

DEZEMBRO DE 1998).

3. DESTARTE, DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO AO REQUISITO TEMPORAL ESTABELECIDO (EXERCÍCIO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO, POR PERÍODO DE 5 ANOS CONSECUTIVOS OU 10 INTERCALADOS, COMPUTADOS A PARTIR DE 01.01.94), O ARTIGO 40 DA CF TORNOU INCOMPATÍVEL O DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/94, IMPEDINDO A AQUISIÇÃO DO DIREITO À INCORPORAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO POR SERVIDOR DO ESTADO DO PIAUÍ.

4. DESTA MANEIRA, AUSENTE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE, NO BEM FUNDAMENTADO ACÓRDÃO PROFERIDO, NÃO HÁ COMO DAR GUARIDA AOS PRESENTES EMBARGOS, SOBRETUDO EM RELAÇÃO AOS SEUS EFEITOS MODIFICATIVOS.

5. RECURSO IMPROVIDO.

(TJPI | MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2016.0001.004971-9 | RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO | TRIBUNAL PLENO | DATA DE JULGAMENTO: 01/06/2017 )

**MANDADO DE SEGURANÇA. ENQUADRAMENTO DE SERVIDOR. ART. 23 DA LEI ESTADUAL N.6.201/2012. IMPLANTAÇÃO DE DIFERENÇA SALARIAL. ILEGITIMIDADE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DO MANDAMUS. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRE - CONSTITUÍDA DO ALEGADO. INSUBSISTÊNCIA. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CARGO DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO. ATENDENTE DE ENFERMAGEM. CARGO PRETENDIDO. TÉCNICO DE ENFERMAGEM. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. SÚMULA 685 DO STF.**

1. NA HIPÓTESE, A COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA PARA ATENDER A PRETENSÃO DA IMPETRANTE CABE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL, EIS QUE A CHANCELA FINAL PARA O PRETENSO REENQUADRAMENTO RECAI SOBRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL, LOGO, SOMENTE, ELE DEVE FIGURAR NO POLO PASSIVO DO PRESENTE MANDAMUS, UMA VEZ QUE, A ELE COMPETE A CONCRETIZAÇÃO OU NÃO DE TAL ATO.

2. A PARTE TROUXE AOS AUTOS CÓPIA DO CONTRACHEQUE (FL. 14), DIÁRIO OFICIAL CONTENDO PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 6.201/2012, REQUERIMENTO SOLICITANDO REENQUADRAMENTO (FL. 53), E DEMAIS DOCUMENTOS QUE COMPROVAM O SEU VÍNCULO COM O ESTADO, DOCUMENTOS ESTES QUE POSSIBILITAM À ANÁLISE DA QUESTÃO VERTIDA NOS AUTOS.

3. JÁ RESTOU SEDIMENTADO EM DIVERSOS PRECEDENTES DESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A LEI Nº 6.201/12 NÃO É DOTADA DE EFEITOS CONCRETOS IMEDIATOS A PARTIR DE SUA PUBLICAÇÃO, POSSUINDO O PLEITO, PORTANTO, NATUREZA SUCESSIVA, RENOVANDO-SE A CADA MÊS O PRAZO PARA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS.

4. A DESPEITO DA IMPETRANTE JUNTAR DECLARAÇÃO DA GERÊNCIA DE ENFERMAGEM DA MATERNIDADE EVANGELINA ROSA, NA QUAL INFORMA QUE ELA PASSOU A EXERCER O CARGO DE TÉCNICA DE ENFERMAGEM, BEM COMO O CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO TÉCNICO DE ENFERMAGEM, DATADO DE 30 DE OUTUBRO DE 2007, A MESMA NÃO FAZ JUS AO ENQUADRAMENTO NO CARGO QUE PRETENDE, EIS QUE TAL MEDIDA VAI DE ENCONTRO AOS

PRECEITOS PREVISTOS NO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE EXIGE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA INVESTIDURA EM CARGO E EMPREGO PÚBLICO.

5. DESSE MODO, O SIMPLES FATO DE HAVER DESEMPENHADO EM UM PERÍODO DE TEMPO ATIVIDADES INERENTE AO CARGO DE TÉCNICA DE ENFERMAGEM EM DESVIO DE FUNÇÃO NÃO LHE CONFERE A TRANSPOSIÇÃO DE CARGO DIVERSO DAQUELE QUE FOI INICIALMENTE INVESTIDO.

6. SOBRE ESSE ASSUNTO, O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL JÁ ASSENTOU O ENTENDIMENTO DE "INDISPENSABILIDADE DA PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO DE PROVAS OU DE PROVAS E TÍTULOS PARA INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO, INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 685 DO STF.

7. PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE E, NO MÉRITO SEGURANÇA DENEGADA À UNANIMIDADE.

(TJPI | MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2016.0001.011933-3 | RELATOR: DES. JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO | TRIBUNAL PLENO | DATA DE JULGAMENTO: 01/06/2017)

**MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - PROMOÇÃO DE MILITAR - PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS - INTERSTÍCIO MÍNIMO EXIGIDO POR LEI ESTADUAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO REQUISITO DE TEMPO MÍNIMO NO DECRETO FEDERAL N. 88.777/83 - COMPETÊNCIA DA UNIÃO QUE LIMITA-SE À CONSIGNAÇÃO DE REGRAS GERAIS (REQUISITOS BÁSICOS) - COMPETÊNCIA DO ENTE ESTADUAL PARA O ESTABELECIMENTO DE OUTROS CRITÉRIOS PARA PROMOÇÃO DO MILITAR - NÃO DEMONSTRAÇÃO DO INTERSTÍCIO MÍNIMO DE TRÊS ANOS PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PARA INGRESSO NO QUADRO DE ACESSO - AUSÊNCIA DE DIREITO À PROMOÇÃO PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO NÃO EVIDENCIADO.**

1. A COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE PATENTES (ARTIGO 142, §3º, INCISO X), LIMITA-SE AO ESTABELECIMENTO DE REGRAS GERAIS. O PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL DETERMINA QUE SÃO APLICÁVEIS AS DISPOSIÇÕES ALI PREVISTAS "ALÉM DAS QUE VIEREM A SER FIXADAS EM LEI".

2. O ARTIGO 142, §3º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO, REFERE-SE À CONCESSÃO DE PATENTES PELO CHEFE DO EXECUTIVO, BEM COMO À UTILIZAÇÃO DOS TÍTULOS, POSTOS E UNIFORME, NÃO HAVENDO QUALQUER MENÇÃO À PROMOÇÃO DO MILITAR.

3. O DECRETO 88.777/83, QUE É ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 68/2006 E ESTABELECE REGRAS GERAIS DE ORGANIZAÇÃO DAS POLÍCIAS MILITARES, EXPRESSAMENTE PREVÊ QUE OS CRITÉRIOS PARA PROMOÇÃO NELE ESTABELECIDOS SÃO REQUISITOS BÁSICOS, PODENDO A LEGISLAÇÃO PECULIAR DE CADA UNIDADE DA FEDERAÇÃO EXIGIR OUTROS. DISPÕE, AINDA, QUE CABE À "LEGISLAÇÃO PECULIAR DE CADA UNIDADE DA FEDERAÇÃO" A FIXAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A PROMOÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES.

4. APESAR DE O DECRETO EXCLUIR DA PROMOÇÃO PARA 3º SARGENTO O CRITÉRIO DE TEMPO MÍNIMO, NADA IMPEDE QUE A LEGISLAÇÃO ESTADUAL ESTIPULE OUTROS REQUISITOS NÃO

PREVISTOS NAQUELA NORMA FEDERAL.

5. A LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 68/2006, PREVÊ EXPRESSAMENTE QUE, PARA A PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE DE QUALQUER MILITAR, É IMPRESCINDÍVEL QUE ESTEJA ELE INCLUÍDO NO QUADRO DE ACESSO CORRESPONDENTE, CUJO INGRESSO NECESSITA, ATÉ A DATA DA PROMOÇÃO, DO INTERSTÍCIO MÍNIMO.

6. DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO ESTADUAL, NO CASO DOS CABOS, O INTERSTÍCIO É, NO MÍNIMO, 03 (TRÊS) ANOS NA GRADUAÇÃO, QUANDO ENTÃO \ 'PODERÁ\ ' SER PROMOVIDO A 3º SARGENTO, DESDE QUE OBEDECIDOS OS DEMAIS REQUISITOS.

7. AUSENTE A COMPROVAÇÃO DO INTERSTÍCIO MÍNIMO DE TRÊS ANOS EXIGIDO PELA NORMA ESTADUAL, INEXISTE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO QUE OBJETIVA A PROMOÇÃO DE MILITAR.

8. SEGURANÇA DENEGADA, POR MAIORIA.

(TJPI | MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2015.0001.010351-5 |  
RELATOR: DES. PEDRO DE ALCÂNTARA MACÊDO | TRIBUNAL  
PLENO)

\* \* \*